DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 2818/2020

PROCESSO TC/MS	: TC/8250/2014
PROTOCOLO	: 1495154
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNIIPAL DE RIO VERDE DE MATO GROSSO - MS
ORDENADOR DE DESPESAS	: MÁRIO ALBERTO KRUGER
CARGO DO ORDENADOR	: PREFEITO MUNICIPAL
ASSUNTO DO PROCESSO	: CONTRATO ADMINISTRATIVO 27/2014
RELATOR	: CONS. RONALDO CHADID
CONTRATADO	: DARCI CRISTIANO DE OLIVEIRA.
PROCESSO LICITATÓRIO	: CONVITE N. 1/2014
OBJETO DO CONTRATO	: CONTRATAÇÃO DE ADVOGADO PARA AJUIZAMENTO DE AÇÕES, ELABORAÇÃO E APRESENTAÇÃO DE DEFESA E DE QUALQUER PEÇA JUDICIAL NECESSÁRIA, COMO TODOS OS ATOS NECESSÁRIOS À PLENA DEFESA DOS DIREITOS DO MUNICÍPIO DE RIO VERDE DE MATO GROSSO - MS
VALOR INICIAL DA CONTRATAÇÃO	: R$ 42.000,00
VIGÊNCIA	: 8/1/2014 A 8/12/2014

CONTRATAÇÃO PÚBLICA. SERVIÇOS ADVOCATÍCIOS. TERMO ADITIVO. FORMALIZAÇÃO EM CONFORMIDADE COM A LEI DE LICITAÇÕES. REMESSA INTEMPESTIVA. REGULARIDADE COM RESSALVA. MULTA. EXECUÇÃO FINANCEIRA. ESTÁGIOS DA DESPESA PROCESSADOS EM CONSONÂNCIA COM A LEI N. 4320/1964. REGULARIDADE.

1. RELATÓRIO

Tratam os presentes autos da formalização do 1º Termo Aditivo e da execução financeira do Contrato Administrativo n. 27/2014, que foi celebrado entre o Município de Rio Verde de Mato Grosso - MS e Darci Cristiano de Oliveira, ao custo inicial de R$ 42.000,00 (quarenta e dois mil reais).

Por meio da Decisão Singular DSG – G.RC – 437/2015 (peça 22, fs. 161-164), foi apontada a regularidade do processo licitatório – Convite n. 1/2014 e da formalização do Contrato Administrativo n. 27/2014.

Ao analisar os documentos constantes dos autos, a equipe técnica especializada apontou a irregularidade da formalização do 1º Termo Aditivo, em razão da falta de envio da respectiva justificativa e do parecer jurídico,

cuja remessa havia sido solicitada via ermo de Intimação (peça 32, fs. 174-175). Em relação à execução financeira do contrato entendeu pela sua regularidade (peça 37, fs. 185-189).

Em seu parecer, o representante do Ministério Público de Contas opinou pela irregularidade e ilegalidade do 1º Termo Aditivo e da execução contratual, diante das ausências da justificativa e do parecer jurídico, referentes ao aditivo. Pugnou pela aplicação de multa ao gestor responsável. (peça 39, fs. 191-192).

Foi então determinada a intimação do responsável, para que apresentasse defesa a respeito da falta de documentos comprovando a prestação dos serviços contratados (peças 40 e 49).

O responsável compareceu nos autos apresentando justificativas e documentos em resposta à intimação da equipe técnica (peças 47-48), bem como defesa informando/comprovando os serviços prestados pelo contratado (peças 54-69).

É o relatório.

2. RAZÕES DE MÉRITO

Os autos vieram conclusos para apreciação e julgamento da 3ª fase da contratação, nos termos do Regimento Interno desta Corte de Contas. Assim sendo, passo a examinar, em primeiro lugar, os aspectos relativos ao 1º Termo Aditivo.

2.1. Formalização do 1º Termo Aditivo

Consta dos autos, que a celebração do 1º Termo Aditivo (peça 21, f. 131) teve como objetivo a prorrogação do prazo de vigência do contrato, bem como, o acréscimo de valores ao contrato, nos seguintes termos:

Termo Aditivo	Objeto	Pç/Fs.
1º	- Prorrogação do prazo de vigência contratual no período de 8/7/2014 a 8/12/2014; - Acréscimo do valor de	34/206

	R$ 7.000,00/mês.	

Portanto, se observa que a prorrogação da vigência contratual e os acréscimos de valores se deram dentro dos limites legais previstos nos arts. 57, II e 65, § 1º, da lei n. 8666/1993[1]. Ademais, a publicação do aditivo na imprensa oficial foi tempestivamente efetivada, em conformidade com as disposições contidas no art. 61, parágrafo único, da citada legislação.

Por sua vez, quanto às ausências da justificativa e do parecer jurídico, referentes ao 1º Termo Aditivo, e que foram apontadas na análise da equipe técnica especializada, o gestor compareceu nos autos apresentando os referidos documentos (peças 47-48), sanando as irregularidades constatadas.

No entanto, a remessa do referido instrumento a esta Corte se deu em desconformidade com a norma procedimental contida do Anexo I, Capítulo III, Seção I, 1.2.2, A, da Instrução Normativa n. 35/2011, cuja redação estabelece o prazo de até 15 (quinze) dias úteis após a data da publicação do Termo Aditivo na imprensa oficial, nos seguintes termos:

TERMO ADITIVO	PUBLICAÇÃO	DATA LIMITE	REMESSA	DIAS DE ATRASO
1º	19/8/2014	9/9/2014	28/1/2015	141

Assim, a irregularidade acima descrita implica na imposição de multa ao gestor responsável, nos termos do art. 46, da Lei Complementar n. 160/2012.

2.2. Execução financeira do Contrato Administrativo n. 27/2014

A equipe técnica apurou em sua análise os seguintes valores finais

[1] *Art. 57. A duração dos contratos regidos por esta Lei ficará adstrita à vigência dos respectivos créditos orçamentários, exceto quanto aos relativos:*
II - à prestação de serviços a serem executados de forma contínua, que poderão ter a sua duração prorrogada por iguais e sucessivos períodos com vistas à obtenção de preços e condições mais vantajosas para a administração, limitada a sessenta meses;

Art. 65. Os contratos regidos por esta Lei poderão ser alterados, com as devidas justificativas, nos seguintes casos:

§ 1º O contratado fica obrigado a aceitar, nas mesmas condições contratuais, os acréscimos ou supressões que se fizerem nas obras, serviços ou compras, até 25% (vinte e cinco por cento) do valor inicial atualizado do contrato, e, no caso particular de reforma de edifício ou de equipamento, até o limite de 50% (cinqüenta por cento) para os seus acréscimos.

acerca da execução do contrato (peça 37, f. 187):

Valor empenhado (NE)	R$ 77.000,00
Despesa liquidada (NF)	R$ 77.000,00
Pagamento efetuado (OB/OP)	R$ 77.000,00

Ainda em relação à execução do contrato, o gestor trouxe aos autos documentos informando as atividades desenvolvidas pelo contratado em relação à defesa dos interesses do município em processos judiciais e administrativos (peças 54-69), comprovando a regular liquidação da despesa.

Assim sendo, se observa que houve o correto processamento dos estágios da despesa (empenho, liquidação, pagamento), nos termos dos arts. 61, 63 e 64, da lei n. 4320/1964.

3. DOSIMETRIA DA MULTA

Diante da remessa intempestiva de documentos a esta Corte (1º Termo Aditivo), *fixo* multa ao Prefeito Municipal de Rio Verde de Mato Grosso - MS, *Mário Alberto Kruger*, inscrito no CPF/MF sob o n. 105.905.010-20, no valor equivalente a 30 (trinta) UFERMS, a despeito de a medida ter sido efetivada com 141 dias de atraso, em razão de critérios objetivos estabelecidos no art. 46, da Lei Complementar n. 160/2012, cuja redação prevê que a multa incidente sobre a falta de remessa tempestiva de informações, dados ou documentos ao Tribunal corresponde ao valor de 1 (uma) UFERMS por dia de atraso trinta.

São essas as razões que dão fundamento à decisão feita a seguir.

4. DECISÃO

Diante dos fatos e fundamentos jurídicos apresentados, acolho em parte o parecer do Representante do Ministério Público de Contas e sob o fundamento do art. 121, III, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, **DECIDO**:

4.1. Pela **regularidade** da formalização do 1º Termo Aditivo e da execução financeira do contrato, por atendimento aos arts. 57, II, 61, parágrafo único e 65, § 1º, todos da lei n. 8666/1993 e arts. 61, 63 e 64, da lei

n. 4320/1964, *com ressalva* pela remessa fora do prazo legal do 1º Termo Aditivo, em desacordo com a norma procedimental contida no Anexo I, Capítulo III, Seção I, 1.2.2, A, da Instrução Normativa n. 35/2011;

4.2. Aplicar multa ao Prefeito Municipal de Rio Verde de Mato Grosso - MS, *Mário Alberto Kruger*, inscrito no CPF/MF sob o n. 105.905.010-20, no valor correspondente a 30 (trinta) UFERMS, pela remessa intempestiva de documentos, nos termos do art. 46, da Lei Complementar n. 160/2012;

4.3. Conceder o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias para o recolhimento ao FUNTC, da multa aplicada, bem como para a comprovação no referido prazo, nos termos do art. 185, § 1º, I e II, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, sob pena de cobrança executiva judicial, nos termos dos arts. 83 e 78 ambos da Lei Complementar n. 160/2012.

É a decisão.

Encaminhe-se à Gerência de Controle Institucional para publicação e demais providências, nos termos previstos no art. 70, § 2º, da Resolução TCE/MS n. 98/2018.

Campo Grande/MS, 17 de março de 2020.

(Assinado digitalmente)
Ronaldo Chadid
Conselheiro Relator

MLS